

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAMONTE-MG

Pregão Eletrônico nº: 024/2023 – Tipo menor preço item
Processo Administrativo Nº 121/2023

PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 40.192.091/0001-29, estabelecida na Av. Perimetral n. 4252, Qd 86, Lt 336 Setor Coimbra CEP 74.535-50, Goiânia-GO, nesse ato representado pelo seu administrador **ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 377.1071 SSP-GO, e inscrito no CPF sob o nº 857.249.121-04, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 4, XVII da Lei Federal 10.5020, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitável comissão em habilitar a proposta da empresa JJ EMPREENDIMENTOS nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, por descumprir as regras do edital de licitação em epígrafe referente a habilitação jurídica.

A requerente tem como atividade principal o comércio atacadista de equipamentos de informática e participou da sessão do pregão eletrônico 014/2023 no dia 12 de julho de 2023 às 09:00 horas, no portal de compras públicas no endereço eletrônico www.bll.com.br.

A licitação de nº 014/2023, foi instaurada sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, tendo como principal finalidade a Aquisição de um servidor (material de Tecnologia da Informação) para atender nas diversas ações necessárias ao pleno funcionamento da Prefeitura Municipal de Itamonte, conforme especificações no anexo I. Exclusiva para ME/EPP e equiparadas, tendo a empresa JJ EMPREENDIMENTOS sendo vencedora por apresentar o melhor preço no item 1.

Não obstante a habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que não deve prosperar, uma vez que os documentos da habilitação apresentados não atenderam as obrigações editalícias.

Passamos a analisar a documentação da empresa JJ EMPREENDIMENTOS com base nos documentos apresentados por ela.

Importante trazer a baila os documentos solicitados no edital referente a habilitação jurídica no item 2.5.2.2. conforme abaixo grifado:

2.5.2.2 - Deverá ser fornecido (manuais, termos de garantia, etc.), em português, caso exista, necessários à instalação e a operação dos equipamentos;

No que pese a empresa JJ EMPREENDIMENTOS não enviou os documentos colacionados no edital que se referem a qualificação técnica e não consta na proposta enviada posteriormente.

A inabilitação da JJ EMPREENDIMENTOS é medida que se impõe diante do fato de não ter apresentado os documentos tão importantes a análise de sua proposta pois neles constam as especificações que asseguram a administração o fiel cumprimento das leis internas do certame. Portanto não deve haver outro entendimento senão o de que ele deve ser inabilitada.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 DA ACEITAÇÃO

Reputa-se tempestiva o presente pedido, uma vez que é apresentado amparado pelo edital e pela LEI.

Neste sentido, dispõe in verbis:

Edital item 14. DA IMPUGNAÇÃO, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do Pregoeiro poderá fazê-lo, por meio do seu representante, MANIFESTANDO SUA

Lei 10.520/2002 – Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso)

Tendo em vista que a sessão pública para que declarou vencedora a JJ EMPREENDIMENTOS foi no dia 17 de julho de 2023 (segunda-feira), e a requerente apresenta o pedido em 20 de julho de 2023 (quinta-feira) verifica-se por tempestiva o presente.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:

No âmbito de um processo de licitação pública, ao estabelecer os requisitos e características técnicas dos bens e produtos que pretende adquirir, a Administração Pública busca garantir que tais bens e produtos efetivamente atenderão às necessidades específicas que estão sendo perseguidas e assim o deve fazer, uma vez que o objetivo do processo de licitação é a satisfação do interesse público, através da definição objetiva dos requisitos, características e condições do bem ou serviço desejado pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública desde que atenda a tais requisitos, características e condições.

Vale ressaltar, no entanto, que a escolha da proposta mais vantajosa passa também pela isonomia entre os concorrentes, ou seja, pela garantia de que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. Dessa forma, aumenta-se o universo de possíveis competidores, garantindo a isonomia entre os licitantes, conforme estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, tais especificações devem ser cumpridas baseadas no princípio da vinculação do instrumento convocatório, o que, por óbvio, se não cumprido, compromete de sobremaneira a competitividade das empresas participantes do certame. Sendo assim, não cumprindo determinadas cláusulas e condições constantes no Edital acabam por violar também os princípios da isonomia e da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

PUBLITEK

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que a desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

3 – PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer que seja recebida o presente RECUSO ADMINISTRATIVO, por própria e tempestiva, para ao final, dar provimento e:

- a) Inabilitar a empresa JJ EMPREENDIMENTOS;
- b) Caso seja mantida a decisão de habilitá-la a empresa deve disponibilizar as especificações do processador ofertado, quantidade de memória, tamanho dos discos e garantia do modelo R550 do fabricante Dell que ela ofertou para atender as solicitações do edital;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Goiânia-GO para Itamonte-MG, 20 de julho de 2023.



PUBLITEK TECNOLOGIA EIRELI
Rogério Arantes Rodrigues
CPF: 857.249.121-04